



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 18/2025/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: processo administrativo nº 03/2025

Assunto: aquisição de água mineral, com e sem gás, com entrega parcelada para atender as necessidades e atividades da Câmara Municipal de Igarapava – SP

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ME E EPP. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR DA CONTRATAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento da Direção desta Casa Legislativa, subscrito pela Dra. Jéssica da Silva Freitas, justificando a necessidade da contratação e definindo seu objeto.

O processo, autuado e numerado, está instruindo com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização de demanda, dentro do qual encontra-se a justificativa para a contratação e a decisão da Presidência deferindo o pleito – fls. 01/15;
2. Justificativa para dispensa de Estudo técnico preliminar (ETP) – fls. 16/17;
3. Cópia de Portaria n. 861/2024, que designa agente de contratação – fl. 18;
4. Pesquisa de preços – fls.19/25;
5. Declaração de adequação orçamentária e financeira – indicação de recursos – fl. 26;

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

6. Listagem das fichas da despesa – fls. 27/28;
7. Termo de referência – fls. 29/76;
8. Termo de contrato – fls. 77/101;
9. Modelo de proposta comercial – fls. 102/104;
10. Declaração de observância do inciso XXXIII, art. 7º, da CF – fl. 105;
11. Declaração de enquadramento no conceito legal de ME/ EPP; - fl. 106;
12. Termo de ciência e notificação – fls. 107/108;
13. Aviso de dispensa de licitação – fls. 109/115;

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Desta feita, o parecer exarado por este departamento jurídico possui caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade do processo administrativo, tendo por base seus anexos, sem adentrar ao mérito, cuja análise compete à autoridade competente.

1. Da licitação

Em atenção ao princípio constitucional da isonomia, disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, restou estabelecido que, via de regra, as contratações no setor público serão precedidas de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, aduz Marçal Justen Filho²:

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

Atualmente, em conformidade com a competência da União prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, foi editada a nova lei de licitações e contratos administrativos, notadamente a Lei Federal n. 14.133/2021.

O próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se nos arts. 74 e 75, para os casos de inexigibilidade e dispensa, respectivamente.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ esclarece a distinção entre os dois institutos:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 12ª ed., 2008, p. 11.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 302.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

2. Da possibilidade de dispensa da licitação e da preferência legal às MEs e EPPs

No caso em tela, observa-se que o valor orçado médio para a contratação do serviço é de R\$ e R\$ 14.049,04 (quatorze mil e quarenta e nove reais e quatro centavos) para o exercício de 2025, para aquisição de água mineral, com e sem gás, com entrega parcelada para atender as necessidades e atividades da Câmara Municipal de Igarapava – SP.

Desta feita, insere-se no campo da discricionariedade do Administrador a dispensa da licitação pelo baixo valor. Com efeito, dispõe o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Cumprindo observar que os valores citados foram atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024⁴, estando no montante de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), para as hipóteses do inciso I; e no montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para as hipóteses do inciso II, ambos do art. 75.

Informa-se que, conforme documento de formalização da demanda, a contratação se refere ao exercício de 2025 (fl. 07), de forma que devem ser acompanhados os demais processos de contratação, referentes a outros itens da mesma natureza, para se aferir o limite previsto no art. 75, incisos I e II, conforme preceitua seu §1º, I e II, com os seguintes teores:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

⁴ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12343.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Compulsando os autos, verifico que no item 4.2 (fl.08), há menção expressa quanto à inexistência de contratações da mesma natureza no presente exercício, observando-se, assim, o inciso I, §1º, art. 75, da Lei n. 14.133/2021.

Noutro giro, impende ressaltar que, nos termos do art. 49, IV, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, prevê que deve ser dada preferência às empresas de pequeno porte e microempresas quando das dispensas de licitação calculadas no valor, desde que o valor da contratação se limite a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como se observa a seguir:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No que pese a Lei nº 8.666/1993 tenha sido revogada, salienta-se que é possível a adequação da previsão com as dispensas previstas no art. 75, I e II, da lei nova.

Inobstante, por se tratar de preferência, é possível, de forma justificada, seu afastamento, caso seja constatada a ausência de vantajosidade para a administração pública, ou que seja prejudicial no que tange ao conjunto ou complexo do objeto, nos termos do art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Saliento, contudo, que o benefício se encontra previsto no item 6 do Termo de Referência (fl. 37), bem como na minuta de aviso de dispensa de licitação (fl. 109).

Ainda, considerando a participação de ME/EPP, é imprescindível o preenchimento de declaração que cumpra o disposto no art. 4º, §2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, com o seguinte teor:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

In casu, há modelo de declaração de adequação legal ao conceito de ME e EPP à fl. 106 do processo administrativo.

3. Da instrução processual

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, previa a necessidade de “*abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.*”

No que pese a Lei nº 14.133/2021 não possua dispositivo correspondente, entendo que a Administração deve se pautar na disposição anterior, para fins de organização e controle do processo administrativo.

Explico: o processo é um conjunto concatenado de atos administrativos direcionados a uma finalidade específica, que é, *in casu*, a contratação decorrente da dispensa de licitação e sua devida execução.

Para que se cumpra a referida finalidade, é indispensável que a documentação esteja devidamente organizada, em ordem cronológica, para fins de viabilizar a análise e eventual correção de não conformidades.

Noutro lado, para fins de contratação direta, a documentação exigida consta no art. 72 da lei em vigor, cujo teor se aplicam tanto para as inexigibilidades, quanto para as dispensas, notadamente:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Já na Resolução Privativa n. 08/2023⁵ desta Câmara Municipal, consta a seguinte relação:

Art. 5º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termos de referência, projeto básico ou projeto executivo.
- I – estimativas de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos termos desta resolução.
- III – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o recurso a ser assumido.
- IV – minuta do contrato, se for o caso;

⁵ Disponível em

https://sapl.igarapava.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/1348/resolucao_privativa_008.2023._leg.pdf. Acesso em 02 out. 2024.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

V – parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal, dispensado na hipótese de parecer referencial e dispensável na hipótese dispensa de licitação em razão do valor.

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

VII – razão da escolha do contratado

VIII – justificativa de preço

IX – autorização da autoridade competente.

Passo-me a análise ponto a ponto:

Documentos Art. 72, Lei n. 14.133/21	Localização no processo	Observação
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;	Fls. 01/15 e 16/17.	Análise de Riscos dispensada conforme justificativa amparada no inciso V, art. 7º, da Resolução Privativa n. 06/2023 ⁶ .
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;	Fls. 19/25	
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	Pendente.	Será anexado o parecer jurídico após a lavra deste documento.
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	Fl. 26	Indicação de dotação orçamentária demonstrada fls. 27/28.
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;	Pendente.	Documentos anexados após o recebimento das propostas.
VI - razão da escolha do contratado;	Pendente.	Documento anexado após a escolha da melhor proposta, à luz do critério de

⁶ Disponível em

https://sapl.igarapava.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/1346/resolucao_privativa_006.2023._leg.pdf. Acesso em 02 out. 2024.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

		juízo já definido: menor preço global.
VII - justificativa de preço;	Pendente.	Motivação por ocasião do juízo das propostas.
VIII - autorização da autoridade competente.	Fl. 15	Última página do documento de formalização da demanda.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.	Pendente.	Extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado após se realizar a contratação.

4. Da justificativa da necessidade da contratação

Dentre os documentos indispensáveis para instauração de processo visando a contratação, localiza-se a seguinte justificativa (fls. 5/6):

“2.1 A contratação em questão se faz necessária para a manutenção das atividades legislativas e administrativas, tendo em vista a realização de sessões ordinárias semanais, a previsão legal de realização de sessões extraordinárias, reuniões das comissões permanentes, além audiências públicas e reuniões com demais membros da sociedade. e atendimento e continuidade dos serviços públicos de interesse do município. Justifica-se a solicitação e quantidade apresentada pela existência de 11 (onze) vereadores em pleno exercício e 13 (trezes) servidores em atividade diária, além dos demais colaboradores na Casa Legislativa, visita de autoridades e a presença da população em geral. O Poder Legislativo Municipal é responsável por representar os interesses da sociedade e promove ações institucionais, solenidades de cunho público e que demandam a disponibilização de água aos participantes. A aquisição de água mineral faz-se necessária para cumprimento das referidas atividades de forma eficiente e adequada. A Câmara Municipal tem a necessidade premente de garantir o pleno funcionamento e adequado atendimento das demandas institucionais e zelar pelo bem estar dos servidores, colaboradores, parlamentares, autoridades, visitantes e todo o público e população que utiliza os serviços disponibilizados. A aquisição ora pretendida atende os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. A disponibilidade de

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

água mineral contribui diretamente para a preservação da saúde e do bem estar dos envolvidos nas atividades legislativas e reflete positivamente na qualidade dos serviços prestados à população. A presente contratação também abrange situações extraordinárias, tais como, sessões legislativas prolongadas, eventos institucionais, reuniões com autoridades e população. A disponibilidade de água mineral revela-se necessário para garantia e sucesso das ações. A realização de eventos oficiais, audiências públicas, reuniões e solenidades promove a integração da comunidade. A realização de capacitação, treinamento e workshops com a oferta de água mineral aos participantes favorece a concentração e aprendizado. As visitas de autoridades e comitivas com a disponibilidade de água mineral promove a hospitalidade, receptividade e profissionalismo do Poder Legislativo. Eventos de conscientização com a participação da população e promovendo sua integração. A presente contratação observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade em melhor atendimento do interesse público. A publicidade dos atos administrativos referente à presente contratação assegura a transparência e o controle social.”

Verifica-se, destarte, o nexu entre a situação fática narrada e o objetivo do processo, de modo a justificá-lo, com esteio no inciso I, art. 18, da Lei n. 14.133/2021, cujo mérito, entrementes, se furta à análise jurídica.

5. Da justificativa para o não parcelamento

Dentre os princípios elencados no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, destacam-se, neste capítulo, os princípios da eficiência e da competitividade.

Não por outro motivo, o art. 40 disciplinou, na subseção das compras, o princípio do parcelamento:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

De sorte que o parcelamento é a regra, com as ressalvas legais acima colacionadas. Nesse sentido, inclusive, o enunciado sumular do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A regra, contudo, comporta exceções, que decorrem diretamente da Lei, nos termos do §3º, art. 40, da Lei n. 14.133/2021, ou na hipótese de não ser tecnicamente viável ou economicamente vantajosa.

É, inclusive, nesse sentido que está disposto na Resolução n. 06/2023, que em seu §3º, art. 6º, exige motivação para o não parcelamento do objeto.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Compulsando os autos, verifica-se do item 1.3 do TR que o parcelamento não é adequado, justificado diante da natureza do objeto. Vejamos:

“1.3 O parcelamento do objeto não é tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração Pública. Ressalta-se o reduzido número de servidores para a gestão de inúmeros contratos. Os bens a serem adquiridos são de pronto atendimento e de baixa complexidade. O não parcelamento não impede a competitividade e são bens comuns. Os itens se correlacionam, motivo pelo qual, o parcelamento é técnica e economicamente inviável para a Administração Pública e para os fornecedores interessados. O parcelamento poderia acarretar fornecimento descompassado com o conjunto de itens necessários para o consumo em determinado momento. Justifica-se pela redução dos custos de gestão de contratos, em conformidade com o Art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e Art. 7º §3º da Resolução Privativa nº 06/2023 e Art. 6º, §3º da Resolução Privativa nº 08/2023, ambas da Câmara Municipal de Igarapava.”

6. Do termo de referência

O termo de referência é definido no inciso XXIII, art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, como documento indispensável à contratação de bens, devendo observar os parâmetros estabelecidos na norma:

Parâmetro	Correspondência no Termo de Referência anexado e demais documentos
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Item 1 e 10
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Item 7 – ETP dispensado.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Item 8
d) requisitos da contratação;	Item 11
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	Item 12
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;	Item 13
g) critérios de medição e de pagamento;	Item 14
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;	Item 15
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Itens 1 e 3
j) adequação orçamentária;	Item 5

7. Da utilização do catálogo do governo federal

Nos termos do inciso II, art. 19, da Lei nº 14.133/2021, os órgãos da administração com competências regulamentares deverão criar catálogo eletrônico de padronização:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Não existindo catálogo neste Município, há de se observar o final do inciso II, art. 19, conforme se extrai o §2º, art. 19, do retromencionado instrumento legislativo:

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Analisando o Termo de Referência, verifica-se que a descrição do item consta do catálogo de materiais e serviços (item 1 do TR), e a utilização do Painel de Preços do Governo Federal (item 1.4), de modo que resta preservada a integridade do inciso II, art. 19, da Lei nº 14.133/2021.

8. Do critério de julgamento

A Lei nº 14.133/2021 preceitua os critérios de julgamentos das propostas, assentando no art. 33, em rol taxativo, o critério do menor preço. Dessa feita, não é dado à Administração Pública criar novos critérios de julgamento ou se furtar de adotar aqueles pré-estabelecidos.

In casu, considerando que o pregão é a modalidade licitatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto (XLI, art. 6º, Lei nº 14.133/2021), cediço também que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho podem ser objetivamente definidos no edital, tal como foram no termo de referência (XIII, art. 6º, Lei nº 14.133/2021), conclui-se que se não fosse o caso de dispensa de licitação, a modalidade licitatória utilizada seria o pregão, utilizando-se o critério do menor preço.

Logo, entendo adequada a escolha do critério de julgamento de menor preço global – item 15.1 do TR.

9. Da habilitação

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, analisando-se os vieses constantes do rol do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Com efeito, na forma do inciso III, art. 70, a documentação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Sobre o tema, inclusive, o Instituto Nacional de Contratações Públicas editou o seguinte enunciado:

ENUNCIADO 9. A dispensa, parcial ou total, da documentação de habilitação, prevista no inciso III do art. 70, não exige justificativa, devendo ser motivada nas demais hipóteses. (Aprovado por unanimidade)

Analisando o termo de referência, verifica-se exigência de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira. Sendo dispensado, ante o baixo valor e baixa complexidade do objeto, a qualificação técnica.

Conforme se extrai do texto constitucional:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Analisando o termo de referência, observa-se a exigência de balanço patrimonial (item 15.27).

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Sobre o tema, cumpre observar que esta exigência somente será reputada constitucional se efetivamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

Depois, porque, conforme já se manifestou o STJ no julgamento do REsp 402711/SP,

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações **não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.** 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. [...]. 6. Recurso improvido (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002 p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76)

Com fundamento nesse precedente, por exemplo, o TCE/ES entendeu possível exigir apenas a certidão negativa de falência para efeitos de comprovação de qualificação econômico-financeira (Acórdão 00555/2023-5, 2ª Câmara).

Nessa toada, inclusive, o Tribunal de Justiça tem reputado ilegal a exigência de balanço patrimonial e demonstrativos substitutivos quando se trata de microempresas optantes pelo Simples:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Apelação. Ação Declaratória c.c. pedido de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes e pela perda de uma chance. Licitação. Pregão Presencial. Microempresa Individual que apresentou o menor preço na última rodada de lances, mas veio a ser inabilitada por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento da exigência. Licitante que é microempresa, optante do "Simples Nacional", que, a teor do disposto na Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos. Cabimento de indenização patrimonial pela perda de uma chance, ante a certeza demonstrada da contratação. Inocorrência de lucros cessantes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10023384620178260288 Ituverava, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 08/05/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2023).

10. Da análise das cláusulas essenciais que devem constar do contrato

A minuta do termo de contrato, acostada às fls. 77/101, será abaixo analisada quanto as cláusulas essenciais.

Fundamento legal – Lei nº 14.133/2021	Correspondência
Art. 89. [...] § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.	Parte introdutória da minuta.
Art. 92. [...] I - o objeto e seus elementos característicos;	Item 1.
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Item 1.2.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo.
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Item 3.
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Preço: item 1 (a preencher por ocasião da definição dos preços); condições de pagamento: itens 6 e 1.1; reajustamento: item 7.2; correção monetária entre adimplemento e a data do pagamento: item 6.3
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Item 6.2.
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Item 3.2 e 3.9.
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Item 13.
IX - a matriz de risco, quando for o caso;	ETP e Análise de Riscos dispensados (fl. 16/17).
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não se aplica. Previsto para os contratos de serviços contínuos quando houver dedicação de mão de obra exclusiva ou predominante, na forma do inciso II, §8º, art. 25 e inciso II, §4º, art. 92.
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Item 8.1.10
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Não haverá garantia. Item 10.1

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Não há previsão.
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Itens 8, 9 e 11.
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não se aplica.
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Item 9.1.10.
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Item 9.1.11.
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Item 3 e 1.2
XIX - os casos de extinção.	Item 12.

11. Termo de ciência e notificação

Considerando que esta Edilidade está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, imperiosa se faz a observância das determinações daquela Corte de Contas.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Neste ponto, com esteio na instrução n. 01/2020, notadamente seu inciso XVII, art. 100, é necessário que as partes assinem termo de ciência e notificação.

In casu, constata-se nos autos deste processo (fls.107/108) o anexo de “termo de ciência e notificação”.

12. Comunicado GP n. 03/2024

Consoante orientação ainda do Tribunal de Contas Bandeirante, inserta no comunicado GP n. 03/2024, é indispensável que conste informação expressa acerca da escolha pela aplicação dos regulamentos editados pela União, nos termos do art. 187, da Lei n. 14.133/2021, além de link para acesso.

Analisando o termo de referência, nota-se que a todo instante em que citada a normatização federal ou local, há expressa reprodução do dispositivo mencionado e o respectivo link para acesso, o que, salvo melhor juízo, atende ao comunicado retromencionado.

13. Do valor orçado para a contratação

O montante que constou no orçamento para contratação possui, a princípio, dupla função. A primeira função é afastar valores inexequíveis e rechaçar o sobrepreço.

Nesse sentido, ainda em relação à composição de preços, dispõe a Resolução privativa n. 06/2023:

Art. 11. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

[...]

§ 1º. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

§ 2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.
[...]

Art. 12. Para os fins do §1º do art. 11, considera-se:
[...]

§ 1º. Para fins desta Resolução, **na análise da composição dos preços, será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.**

Compulsando os autos, verifico média de preços, com memória de cálculo (fls. 19/25).

Verifico, outrossim, que, conforme disposto no item 1.5 do Termo de Referência, na composição não houve recebimento de preços diretamente de fornecedores, não atraindo, portanto, a previsão contida no inciso IV, §1º, art. 23, da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 23. [...].

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, **mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores** e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Por seu turno, superada a fase de composição, o orçamento estimado assume outra função, que é estabelecer um teto para o pagamento do objeto que se objetiva contratar. Esta ilação pode ser observada no seguinte dispositivo da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Do que foi apresentado, conclui-se que a Administração não pode pagar valor superior ao previsto na média orçada.

Contudo, caso, a despeito dessa limitação, o melhor classificado permaneça com a proposta em valor superior ao orçado, deve-se aplicar o disposto no §1º, art. 61, da Lei de Licitações e Contratos.

14. Da publicidade do ato que contratar

Na forma do §3º, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, as contratações a se realizar por dispensa de licitação em razão do valor (I e II, art. 75), serão preferencialmente precedidas de publicação de aviso de dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 dias úteis, visando obtenção de propostas adicionais, devendo-se selecionar a proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pela regularidade do procedimento, bem como pela possibilidade da contratação direta, na forma de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 para o objeto almejado, a saber, aquisição de água mineral, com e sem gás, com entrega parcelada para atender as necessidades e atividades da Câmara Municipal de Igarapava – SP.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 19 de fevereiro de 2025.

BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEIRA
Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
Matrícula n. 674

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava